

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processos:

MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR

RECORRIDO: GUY RODRIGUES PEIXOTO JUNIOR, Presidente da CBB, e JOÃO FERNANDO ROSSI, então Presidente da LNB.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO CEARENSE DE BASKETBALL.

MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR COM REITERAÇÃO DE CONDUTA LESIVA

RECORRIDO: GUY RODRIGUES PEIXOTO JUNIOR, Presidente da CBB, e JOÃO FERNANDO ROSSI, então Presidente da LNB.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO CEARENSE DE BASKETBALL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido o processo em epígrafe, acordam os Auditores do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Basquetebol, em sessão realizada no dia 23 de janeiro de 2019, por unanimidade, rejeitar as preliminares de preclusão e litispendência e no mérito denegar a garantia ante a inexistência de direito líquido e certo do impetrante e, sobretudo, pelo fato de que foi expressamente informado à entidade de administração que não seriam utilizados oficiais de mesa da FCB.

Gustavo Koch Pinheiro
Relator

Relatório:

1. A Federação Cearense de Basquetebol sustenta que a CBB e LNB, responsáveis pela organização da competição nacional (NBB 2018-2019), estariam violando direito líquido ao não utilizar oficiais de mesa vinculados à FCB em partidas disputadas no Ceará. O segundo mandado de segurança tem o mesmo objeto, apenas faz referência à novas partidas realizadas na mesma competição.

2. Em resumo, sustenta que em 18 de dezembro de 2015 a CBB emitiu declaração de que a FCB seria a única responsável pela designação de árbitros e mesários para jogos oficiais no Estado do Ceará. Informa ainda que até então, todos os jogos foram administrados com árbitros reconhecidos pela CBB e por mesários reconhecidos pelas federações filiadas e por elas escalados.

3. Por tais razões, requer a concessão da garantia para que a CBB e LNB se abstenha de escalar oficiais de mesa não registrados pela FCB.

4. Os impetrados apresentaram informações. Em resumo, sustentaram preliminarmente a preclusão do pedido em face de sua intempestividade. Sustentaram ainda litispendência em relação ao tema de validade do acordo celebrado entre a CBB e LNB, que tramita em juízo cível no Rio de Janeiro.

No mérito, informaram acerca do **Ofício FCB 032/2018 datado de 08 de outubro de 2018**, dirigido ao **Presidente da Confederação Brasileira de Basketball**. Tal documento, versava sobre o conteúdo da Nota Oficial da CBB de nº 076/2018 data de 25 de junho de 2018 que elencava e aprovada a relação de árbitros e mesários da CBB que estariam aptos a atuar na competição NBB temporada 2018/2019, sendo certo que o representante da arbitragem do Ceará – Sr. Davi Marcelino Fidelis – não constava da relação de convocados, exclusão que a Presidência da FCB não podia concordar. E como o referido árbitro era coordenador e formador dos mesários e demais auxiliares da arbitragem da FCB, caso a CBB não revisse a exclusão, **a federação cearense não forneceria nenhum de seus colabores para participarem dos campeonatos da liga nacional de basquete – versão 2018/2019.**

5. Foi decidido por unanimidade que os dois mandados de garantia seriam julgados em conjunto, com decisão única, tendo em vista que as partes e objeto eram os mesmos.

6. Não foram produzidas provas em audiência. Ambas as partes exerceram defesa na forma de sustentação oral.

VOTO

7. Inicialmente, examino a preliminar de preclusão. Ao contrário do que foi argumentado pelos Impetrados, os fatos que justificam os mandados de garantia são as recentes partidas realizadas sem a presença de um oficial de mesa registrado na FCB. Assim sendo, verifica-se que ambos os mandados de garantia

foram interpostos no prazo estabelecido pelo art. 88, §único do CBJD, pelo que vai rejeitada a preliminar.

8. Da mesma forma, não merece acolhimento a preliminar de litispendência. A validade do termo de acordo entre a CBB e LNB não está em disputa, eis que constou claramente da inicial:

Citado acordo foi firmado em 28 de janeiro de 2009 e só foi conhecido formalmente pela Impetrante em dezembro de 2016. Após conhecido, a Federação Cearense de Basketball-FCB interpôs Ação Ordinária questionando a legalidade do Termo junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ, Processo nº 0277565-58.2017.8.19.0001 tramitando perante 35ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, conforme docs em anexo.

Inexistindo sentença de mérito até presente data, entende-se que o citado Termo possui “validade”, esclarecendo que, respeitada sua autonomia cumprirá exclusivamente os atos/disposições normativas, bem como atenderá às solicitações emanadas da CBB, única Entidade Nacional à qual é vinculada.

Consta no Termo (anexo), compromisso para a LNB utilizar em suas competições somente arbitragem integrante do quadro aprovado e publicado pela CBB, visto que a LNB foi aceita pela CBB como entidade vinculada e não sua filiada.

9. No mérito, entendo que merece ser denegada a garantia, eis que não há direito líquido e certo do impetrante.

Estabelece o art. 70 do Regimento da CBB:

Art. 70 – Todos os Árbitros em exercício nas federações e ligas deverão ser obrigatoriamente registrados na Confederação, desde que devidamente habilitados pelas respectivas federações filiadas e em pleno exercício nas mesmas ou nas ligas a elas vinculadas e que, além dos conhecimentos indispensáveis para a função, estejam também em condições de atuar como oficial de mesa.

No mesmo sentido estabelece o item 2, “d” do termo assinado entre a CBB e LNB datado de 2009:

2. Obrigações

A LNB se compromete a:

(...)

d) a utilizar em suas competições somente árbitros integrantes do quadro aprovado e publicado pela CBB (item 4.7) do Regulamento da FIBA para LIGAS.

Por fim, o Regulamento do Novo Basquete Brasil (CBB/CAIXA) para a temporada 2018/2019, estabelece:

“16 - Todos os jogos serão dirigidos por árbitros integrantes do quadro aprovado e publicado pela CBB, que serão nomeados conjuntamente pela CBB e LNB e não podem ser recusados pelos clubes ou federações”.

16-a – A CBB oficializara os árbitros que atuarão no campeonato através de Nota Oficial e comunicará à federação pelos meios apropriados.

16-b – A escala de árbitros será feita pela LNB.

17 – A escala de oficiais de mesa será feita, PREFERENCIALMENTE, pelas respectivas federações estaduais.”

10. Portanto, da análise sistemática das normas citadas, chega-se as seguintes conclusões:

- a) árbitros e oficiais de mesa não integra a mesma categoria de pessoas e são tratados de forma distintas pelos regulamentos;
- b) Os árbitros e mesários devem ser registrados na CBB via federações, no entanto, uma vez registrado não há regra que restrinja sua atuação à federação de origem;
- c) os oficiais de mesa serão escalados **preferencialmente**, pelas federações;
- d) Uma lista de árbitros e mesários é elaborada para a competição, dos quais os mesmos serão selecionados para as partidas.

11. Entendo que o regulamento da competição datado de 2018 tem prevalência sobre qualquer documento emitido anteriormente, em especial a declaração da CBB de 2015. Aponto que tal declaração tinha não só como escopo informar que a FCB era a única responsável pela designação de árbitros e mesários para jogos oficiais no Estado do Ceará, **bem como para estabelecer valores de taxas de arbitragem**. Logo, tal documento serviu para regular um fato específico ao tempo de sua emissão.

De qualquer sorte, este ato isolado da CBB não pode prevalecer sobre um regulamento superveniente que foi aprovado por todos os clubes e federações participantes.

Conclui-se que não há direito líquido e certo do impetrante, eis que a norma atualmente vigente apenas estabelece que as federações estaduais têm a preferência na escalação, inexistindo obrigação de utilizar exclusivamente seus mesários.

12. Há ainda fato relevante a ser considerado na presente demanda. A própria FCB deixou de listar os árbitros e mesários que participariam da competição, conforme se verifica pelo Ofício FCB 032/2018 datado de 08 de outubro de 2018 ao declarar que não forneceria nenhum de seus colabores para participarem dos campeonatos da liga nacional de basquete – versão 2018/2019.

Ainda que houvesse direito da FCB quanto à escalação de mesários, o que não se verifica, seria impossível exercê-lo ante a inexistência de registro dos mesmos junto à CBB para a competição.

13. Por tais razões rejeito as preliminares e no mérito julgo improcedente o mandado de garantia.

É como voto.

Gustavo Koch Pinheiro
Auditor